SENHOR PREGOEIRO

ACESC –

ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

ESTADO DO PARANÁ

Pregão Presencial 019/2019
Processo Administrativo: 033/2019
Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda.

CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., pessoa jurídica com sede na Avenida Porto Alegre, n° 427D, bairro Centro, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente e com amparo no item **19.1 DO EDITAL**, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO / IMPUGNAÇÃO

ao Edital veiculado no âmbito da Licitação Processo Administrativo nº 033/2019, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1. Visa o presente recurso, a retificação e consequente exclusão de elementos prescindíveis (não necessários) ao edital veiculado por esta prefeitura, como também o esclarecimento de previsões vinculativas ao procedimento em trâmite.

Alternativamente, requer-se diante da incongruência mencionada supra, seja por ora anulado ou suspenso o presente certame licitatório.

1.1 Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e à todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

Pois bem. Acredita-se veementemente que o edital exarado restou eivado, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos nele contidos ou como no caso, não razoáveis e que não guardam relação com o objeto buscado, ora objurgados pela Recorrente.

O procedimento recursal no presente certame licitatório vem devidamente esclarecido no edital lançado, que prevê dentre os requisitos subjetivos, a necessidade prévia de protesto para interposição de recurso e a observância do prazo concedido, sob pena deste ser considerado como intempestivo ou precluso.

Já em relação ao Recurso/Impugnação direcionado/a **ao edital em si**, sua instrumentalização e métodos vêm devidamente elencados no item 19.1:

> **19.1** Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolando pedido em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao(à) Pregoeiro(a) decidir sobre a impugnação até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Assim, em virtude da abertura dos envelopes ter sido aprazada para o dia 31.10.2019 percebe-se que o prazo final para apresentação do presente reclamo ainda não findou, utilizando-se, portanto, do método procedimental expressado no documento para levantar as questões ora debatidas, requerendo-se por fim e respeitosamente sejam afastadas as informações acerca da apresentação de formas procedimentais totalmente prescindíveis e indevidas, que não guardam mínima relação com o contrato e o certame.

Portanto, percebe-se com clareza solar que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente reclamo encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto à seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

2. Da necessidade de Retificação do Edital de Chamamento Licitatório

A empresa Recorrente, no intuito de participar do processo administrativo nº 309/2019, cujo objeto consiste na ***"Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos provenientes de exumações nos Cemitérios Municipais de Cascavel - PR"***, tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Como será comprovado e dissecado, o edital merece ser reformado, pois há exigência indevida que vai de encontro (em choque) com a legislação vigente e aos trabalhos a serem desenvolvidos;

Tal dado e informação não deve ser considerada como capricho e/ou formalismo já que, sendo a licitação um método procedimental visando a contratação de empresa mais adequada e viável economicamente ao ente, para que então seja possível aferir a extensão dos serviços buscados, imprescindível que se constate e regularize a situação acima descrita, o que então, desde já e respeitosamente se requer.

2.1. Imposição que Fere o Princípio da Competitividade – Item 2.6.

Conforme se infere do edital veiculado, seu item "d.4" prevê a necessidade de atestado com apresentação "em quantidades mínimas peculiares a um município ao de Alegrete":

> **2.6** Todo o processo deverá ser feito no Município de Cascavel, desde a coleta até a destinação final dos resíduos a fim de viabilizar a fiscalização por parte da ACESC, como também de órgãos fiscalizadores de saúde e meio ambiente, todos os procedimentos deverão atender as normas legais em vigência para este serviço;

Contudo, tal exigência é expressamente vedada. A lei que trata de licitações (8.666/93) é suficientemente clara ao mencionar quais critérios são passíveis de aplicação para fins de aferição quanto à qualificação, limitando, contudo a exigência referente a determinados pontos, como por exemplo a imposição indevidamente constante no edital.

Isto é o que se extrai do art. 3, §1º, I da Supra mencionada Lei:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1o É vedado aos agentes públicos:I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede o**u domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ressalta-se que a redação é extremamente clara. Não se dá qualquer margem interpretativa para o caso. Não há como se cogitar sobre eventual discricionariedades. Simplesmente se veda a exigência descabida que venham a ferir a competitividade. No caso concreto, não haverá dúvidas de que prever a realização dos serviços na própria cidade circunscreve e muito a participação de outras empresas, tornando os serviços mais caros e impossibilitando o exercício da competitividade, inerente ao procedimento licitatório. Portanto, a veiculação posta em edital (mormente seu item "2.6") deverá ser adequada, suprimindo a exigência ilegal nela contida, o que então, respeitosamente desde já se requer.

2.2. **Necessidade de Esclarecimentos.**

Conforme se infere do item "1.1 – Objeto da Licitação", há menção imprecisa sobre quantidade e valor.

OBJETO DA LICITAÇÃO
1.1 Para fins desta licitação o objeto se constitui no Registro de Preços para **Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos provenientes de exumações nos Cemitérios Municipais de Cascavel - PR**, conforme segue:

Item	Descrição do Objeto	Qtde. Solic.	Vlr. Max. Unit. (R$)	Vlr. Max. Total (R$)
01	Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos provenientes de exumações nos Cemitérios Municipais de Cascavel – PR.	700	136,67	95.669,00
VALOR TOTAL			**R$ 95.669,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais)**	

Isto porque, ao deixar de prever qual a unidade de medida utilizada ou a forma procedimental para alcance do valor, o edital está a ferir os artigos 14 e 40, I da Lei 8.666 que prevê a necessidade de apresentação e indicação precisa e clara do objeto a ser licitado:

> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Cetrilife
RESÍDUOS DE SAÚDE

Diante disto, requer-se seja adequado o edital para o fim de impor critérios objetivos e passíveis de pronto entendimento, sugerindo-se indicar a forma de cálculo e medida necessárias para a participação do certame.

3. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

O conhecimento do presente recurso para que o edital lançado e já veiculado seja corrigido em todos os pontos acima descritos, mormente em virtude da vedação legal imposta no item 2.6 que fere o princípio da competitividade e inexistência de pressuposto objetivo para alcance do valor indicado em edital.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Evandro Rosset

Digitally signed by Evandro Rosset
Date: 2019.10.29 08:19:18 -03'00'

Chapecó-SC, 28 de outubro de 2019.

CETRILIFE - Tratamento De Resíduos De Serviços De Saúde Ltda.
CNPJ n° 26.522.047/0001-09